



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005544/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.211 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto IPI
Recorrente F MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2004

Ementa:

LANÇAMENTO DECORRENTE. PROCEDIMENTO REFLEXO. LEGISLAÇÃO IRPJ. COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO.

Quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, cujas exigências estejam lastreadas em fatos que serviram para configurar a prática à legislação do IRPJ, a competência para julgamentos de recursos, no âmbito do CARF é da competência da Primeira Seção (art. 2º, IV, do Anexo II, do RICARF).

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DECLINAR da competência para a primeira seção de julgamento do CARF. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Jeferson Eugênio Dossa Borges, OAB/SC 11155.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.

EDITADO EM: 14/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RODRIGO DA COSTA POSSAS, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MONICA ELISA DE LIMA, ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, FABIA REGINA FREITAS, SIDNEY EDUARDO STAHL

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as saídas de produtos tributados pelo imposto, mas sem nota fiscal, dos anos-calendários de 2005 e 2006. Segundo a informação fiscal, houve omissão de receita, verificada por meio de depósitos bancários sem origem comprovada. Em resumo, as irregularidades, em relação ao IPI foram as seguintes:

1. Venda sem emissão de Nota Fiscal, apurada em decorrência de Receita não comprovada (Depósitos Bancários);
2. IPI não lançado – Erro de classificação fiscal/ alíquota a menor;

Apresentada impugnação pela contribuinte, a Delegacia de Ribeirão Preto em aresto de fls. 831/846, manteve a autuação por constatar que, de fato, a contribuinte deixou de lançar o IPI, na medida em que teria dado saída de seu estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Tal fato, segundo informado nesses autos, foi apurado por meio de receita de origem não comprovada em razão de movimentação financeira em instituições bancárias incompatível com os valores de receitas registrados na escrita fiscal. A omissão de receitas no presente caso já foi objeto de julgamento pela DRJ/Florianópolis no processo nº 10909.003790/2005-28 (fls. 808/830), relativo ao auto de infração de IRPJ e contribuições, Acórdão nº 078148, de 14/07/2006, que concluiu caracterizada a omissão de receitas. Tal decisão tornou-se definitiva.

Em vista dessa constatada omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei n. 9430/96), apurada pela Fiscalização em ação fiscal de IRPJ, a qual originou também o presente Auto de Infração, a fiscalização entendeu por bem empregar, quanto à exigência decorrente (IPI), os mesmos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º. e 2º. da referida Lei.

A partir dessa conclusão a DRJ de Ribeirão-Preto manteve a autuação por entender que *“estando caracterizada a omissão de receita, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do IPI, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal”*.

Cientificada em 12/12/2008 (AR – fl. 850), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 851/899, alegando preliminar de nulidade do acórdão recorrido por preterição do seu direito de defesa, na medida em que não foi analisada matéria atinente à classificação fiscal e à multa de ofício e, no mérito, reiterando os mesmos fundamentos constantes da impugnação para o cancelamento da presente autuação, quais sejam:

1. A base de cálculo possível para o IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, base econômica esta a ser apurada com espeque nas receitas tributáveis escrituradas nos Livros Registros de Saída, razão pela qual a movimentação financeira, não pode servir de suporte fático de incidência do IPI.

2. A empresa fabrica cascos de embarcação, e não embarcações, como equivocadamente afirma o autuante, produto este que se classifica na posição 8906.90.00 da TIPI, alíquota de 5%, com amparo na Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI; os cascos fabricados não propiciam a aferição da natureza específica das embarcações que irão se formar, pois somente com a montagem final da embarcação é que se torna possível determinar a natureza da embarcação.

3. O lançamento ocorreu de forma discricionária, não tendo sido acompanhado de catálogos e laudos técnicos.

4. A empresa não fabrica somente cascos para embarcações de recreio ou de esporte, como presume a fiscalização, pois os cascos são adaptáveis para a utilização na busca e salvamento, policiamento, fiscalização e como ambulância; o autuante classifica erroneamente estes cascos na posição 8901.90.00.

Nesse sentido sustenta que os "cascos" fabricados pela empresa autuada, por configurar uma simples parte de um todo composto de várias partes e diversos acessórios, tecnicamente denominada "embarcação", não tem o condão de revelar a natureza específica desta, conforme já teve a oportunidade de decidir a 3ª Câmara do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

"IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL As partes e peças que não preenchem os requisitos de uma máquina completa 'são partes e peças separadas', classificáveis segundo regime próprio, independentemente da classificação do produto final. (Acórdão 20300893, Rel. Osvaldo José de Souza, Sessão de 09.12.1993).

Logo, não há como prosperar a insubsistente alegação lançada às fls. 15 do acórdão recorrido, de que "para efeitos de caracterização da industrialização, e da classificação fiscal dos produtos, é indiferente se a fabricação é somente de cascos, ou também de embarcações."

5. A autoridade aplicou dupla penalidade pecuniária, uma a título de multa proporcional e outra a título de multa de IPI não lançado com cobertura de crédito, chegando-se, no caso concreto, à aplicação de uma desautorizada multa de ofício não qualificada de 150% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Por fim, pleiteou o cancelamento da autuação ou, alternativamente, que a base de cálculo se restrinja às receitas escrituradas no Livro de Saída, com aplicação de alíquota de 5%, com multa de 75% do imposto que deixou de ser lançado.

Às fls. 1809/1813, em 22/05/2012, este Colegiado anulou o v. acórdão de fls. 831/846, determinando-se o retorno dos autos para a origem para julgamento das questões atinentes à classificação fiscal, bem como relacionadas à multa de ofício qualificada.

Tendo retornado os autos para a origem, a Eg. DRJ de Ribeirão Preto-SP analisou novamente os autos e prolatou novo aresto às fls. 1833/1853, mantendo o entendimento anteriormente descrito pela manutenção da autuação. A ementa do julgado tem a seguinte redação:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A fabricação de cascos e/ou embarcações caracteriza-se como industrialização, sujeitando as operações à incidência do IPI.

Havendo conhecimento prévio da natureza das embarcações para os quais se destinam os cascos fabricados, afasta-se a aplicação da Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI, devendo o produto ser classificado no mesmo código da natureza das embarcações de destino.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas/saídas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Em face do mencionado aresto, foi interposto Recurso Voluntário de fls. 1865/1901, mediante o qual se pleiteia o acolhimento de preliminar de nulidade da Autuação por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial competente. No mérito, reitera todas as razões já expostas no seu Recurso Voluntário anterior.

É o relatório

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, mas não preenche os requisitos de validade, não devendo ser conhecido.

Cuida-se de retorno de novo Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente em face de decisão que, analisando as questões atinentes à classificação fiscal e multa qualificada, manteve a autuação por entender que:

1 - No caso concreto, os produtos comercializados sem as respectivas notas fiscais pela recorrente estão sujeitos ao IPI por se tratarem de produtos industrializados classificados em código próprio na TIPI.

2 - Houve omissão de receitas apuradas em fiscalização cujo objetivo era fiscalização para fins de IRPJ (PA nº. 10909.003790/200558) e reflexos e que em razão da dita omissão a base de cálculo utilizada pela fiscalização, quais sejam, o total das receitas não comprovadas, foi corretamente considerada pelo Fisco.

De se destacar, em primeiro lugar, que a presente autuação, tal como reconhecido pela própria Recorrente é reflexa da fiscalização de IRPJ e que resultou no processo nº 10909.003790/200558, julgado definitivamente pela Delegacia de Florianópolis, uma vez que houve desistência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte naqueles autos.

Por ser decorrente do auto de infração relativo ao IRPJ e contribuições, só se pode concluir, na esteira do que também já decidi nesse Colegiado nos autos do outro processo similar da mesma empresa (PA 10909.003793/2005-61, Relator Conselheiro Antônio Lisboa, Ac. 3301-00154 – altera-se apenas o período de apuração), faz-se mister declinar a competência para análise da questão posta, por força do que determina o art. 2º, IV, do Anexo II, do RICARF.

De fato, tal dispositivo regimental dispõe que é da Primeira Seção a competência para o julgamento de recursos que versem sobre demais tributos e o IRRF, “...**quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ**”, como ocorreu no caso.

Consoante Acórdão CSRF/0305.390, prolatado na sessão de 15 de maio de 2007, é nulo o acórdão que versa sobre matéria diversa da competência regimental de outra Seção, *in verbis*:

Acórdão : CSRF/0305.390 CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. É nulo o acórdão do 32 Conselho que versa sobre compensação de CSLL com outros tributos, uma vez que a referida matéria é da competência do 1º Conselho de Contribuintes. Processo anulado a partir da decisão da 1º Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, inclusive.

Declarada nulidade do acórdão.

Processo nº 10909.005544/2007-72
Resolução nº **3301-000.211**

S3-C3T1
Fl. 7

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, para declinar da competência para a 1ª Seção deste colendo CARF, em razão de tratar-se de processo de auto de infração de IPI, cuja base de cálculo foi apurada através dos valores arbitrados no auto de infração de IRPJ, nos autos do processo nº 10909.003790/200528, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RICARF.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, entendo por não conhecer do recurso em razão da incompetência da 3ª. Seção para analisar a matéria de fundo e determino o encaminhamento dos autos para a 1ª. Seção para exame do Recurso Voluntário ora analisado.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora